



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1371/2018

PROCESSO Nº 00065.008469/2012-84
INTERESSADO: TAXI AEREO HERCULES LTDA.

Brasília, 15 de junho de 2018.

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Permitir operação da aeronave PT-OCL dia 08/11/2011 com extintor de incêndio vencido.

1. **HISTÓRICO**

1.1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA [DORAVANTE INTERESSADA/AUTUADA] em desfavor da **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 62/2018 [1417345]**, de 16/01/2018, que concluiu por conhecer do recurso e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA**, CNPJ nº 74.046.731/0001-04, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06750/2011/SSO, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBAer c/c itens 91.205(a)(b)(20) e 91.513(a) (b)(1) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.008469/2012-84 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 646.647/15-8**.

1.2. Regularmente notificada da decisão em 04/04/2018, conforme faz prova o Aviso de Recebimento - AR [1830177], a interessada apresentou pedido de reconsideração [00069.000351/2018-63, DOC 1813777] da decisão por vislumbrar falha na dosimetria arbitrada naquela decisão. Em suma, aduziu que "*entende que tal decisão encontra-se incoerente com a defesa apresentada e o disposto no processo, tendo em vista não ser apresentado motivo do não reconhecimento de circunstância atenuante*", requerendo, por fim, "*o posicionamento a respeito da matéria e correto enquadramento da sentença [sic]*".

1.3. Compulsando os autos, observa-se que em sede de primeira instância a empresa limitou-se a explanar o contexto no qual ocorreu a infração (vide Ofício OPR/038/2014, constante do volume 2 do processo [1136163]):

"Informamos que o evento se deu em virtude da aeronave ter passado por uma inspeção de grande vulto dias antes do voo e a oficina que **efetuiu a referida inspeção, erroneamente, entregou a aeronave sem verificar o item em questão**. O Táxi Aéreo Hércules efetuou contato formal com a oficina solicitando maiores cuidados referentes à verificação de itens como este e corrigiu o problema de imediato.

Certos de sua compreensão, esperamos ter esclarecido qualquer tipo de problema relacionado à referida notificação e nos colocamos à disposição para posteriores informações."

[destacamos]

1.4. Em fase recursal, a interessada reitera o mesmo argumento, conforme se depreende do ofício OPR/006/2015:

"Conforme informado em recurso anterior, através do ofício OPR/038/2014, de 30 de dezembro de 2014, Informamos que o evento se deu em virtude da aeronave ter passado por uma inspeção de grande vulto dias antes do voo e a oficina que **efetuiu a referida inspeção, erroneamente, entregou a aeronave sem verificar o item em questão**. O Táxi Aéreo Hércules efetuou contato formal com a oficina solicitando maiores cuidados referentes à verificação de itens como este e corrigiu o problema de imediato.

Certos de sua compreensão, esperamos ter esclarecido qualquer tipo de problema relacionado à referida notificação e nos colocamos à disposição para posteriores informações."

[destacamos]

1.5. É o que se tinha a relatar.

2. **ANÁLISE**

2.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, quanto à materialidade infracional e ocorrência da infração, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos espostos nas decisões anteriores [1416755] e [1417345].

2.2. Entretanto, no que toca à fundamentação da dosimetria, entendo que assiste razão ao pedido de reconsideração apresentado pela autuada. Inexiste ao longo da instrução processual motivo para entender que não houve o reconhecimento da prática da infração. Nota-se da defesa e recurso da empresa (itens 1.3 e 1.4 supra) que a autuada exclusivamente explicou o contexto no qual ocorreu a infração, assumindo ainda a falta cometida ao lançar mão do vernáculo "erroneamente".

2.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

2.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. In casu, percebo pela instrução do feito que a empresa simplesmente justificou o contexto no qual se deu a infração.

2.5. Por isso, à luz do artigo 54 da Lei de Processo Administrativo (Lei 9.784/1999) entendo que cabe reforma da decisão anteriormente preferida [1417345], exclusivamente no tocante à dosimetria, para impor a multa no patamar mínimo, vez que presente a atenuante acima (reconhecimento da prática da infração), atendendo o pleito da interessada. Com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) ou R\$10.000,00 (grau máximo). Logo, cabe reforma da sanção pecuniária para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2.6. Todos os demais efeitos da decisão, bem como a fundamentação de sua manutenção, conforme PARECER Nº 58/2018/ASJIN [1416755], devem ser mantidos.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC e Resolução nº 381/2016, **DECIDO POR REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 62/2018 [1417345]**, de 16/01/2018, para:

- **Monocraticamente**, por CONHECER DO RECURSO e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela **TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA**, CNPJ nº 74.046.731/0001-04, e por **REDUZIR a multa aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, presente uma atenuante no caso e ausentes agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06750/2011/SSO, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBAer c/c itens 91.205(a)(b)(20) e 91.513(a) (b)(1) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.008469/2012-84 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 646.647/15-8**.

3.2. À Secretaria.

3.3. Notifique-se.

3.4. Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/06/2018, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1923986** e o código CRC **9CE8B026**.

